ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.° 1299 /12 PROTOCOLO N.º 11.434.485-0

PARECER CEE/CEIF N.º 32/12 APROVADO EM 02/10/12

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARÃES – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: MEDIANEIRA

ASSUNTO: Pedido de convalidação dos atos praticados antes da autorização do funcionamento do Ensino Fundamental Fase I, presencial, na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, nos anos de 2010 e 2011.

RELATORA: MARILIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo oficio n.º 784/12-SEED/SUED, de 03/05/12, às fls. 75, encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Foz do Iguaçu em 08/03/12,pelo qual a direção da Escola Municipal Ulysses Guimarães – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Medianeira, solicita a convalidação dos atos escolares praticados antes da autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental Fase I, presencial, modalidade EJA, nos anos de 2010 e 2011.

1.1 Da instituição de ensino

O ensino Fundamental – FaseI foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial nº 70/12, de 05/01/12, pelo prazo de dois anos. A instituição de ensino foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução Secretarial nº 971/12. de 06/02/12.

1.2 Justificativa da instituição de ensino

O processo de Autorização de Funcionamento, foi protocolado no Núcleo Regional de Educação de Foz do Iguaçu em 10 de dezembro de 2009, o mesmo teve um trâmite bastante lento devido a problemas na elaboração do Projeto Político Pedagógico dentro das conformidades exigidas pelo NRE. Também consta no histórico de tramitação longos períodos em que o mesmo ficou parado sem análise por parte dos órgãos competentes, inclusive no Conselho Estadual de Educação, que teve sua entrada em 14/04/2011 e foi analisado somente em 15/12/2011, inclusive por solicitação da Secretaria Municipal de Educação de Medianeira.

A CDE/SEED informa que os Relatórios Finais, às fls. 15 a 65, dos anos de 2010 e 2011 encontram-se de acordo com o Plano de Curso e a matriz Curricular (fls.72).

Constam os Relatórios Finais, às fls.15 a 65, dos anos de 2010 e 2011 e estes encontram-se de acordo com o Plano de Curso e a Matriz, conforme cota da CDE às fls. 72.

2. Mérito

Trata-se do pedido de convalidação dos atos praticados antes da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental Fase I, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, dos anos de 2010 e 2011, relacionados no Relatório Final, às fls. 15 a 65 da Escola Municipal Ulysses Guimarães, de Medianeira.

A Coordenação de Documentação Escolar da SEED informou que o curso foi desenvolvido de acordo com o Plano de Curso e a Matriz Curricular aprovada.

A convalidação é necessária à regularização dos atos escolares, haja vista que a instituição de ensino iniciou suas atividades, antes do ato autorizatório para funcionamento.

Assim sendo, resta claro a irregularidade praticada pela Escola Municipal Ulysses Guimarães - Educação Infantil e Ensino Fundamental, o descumprimento da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR, que expressa:

> Art. 35. Uma instituição de ensino só poderá iniciar atividades escolares de curso, modalidade, série, ciclo ou período, após a publicação do ato autorizatório.

II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, esta Relatora é favorável à convalidação dos atos escolares, praticados antes da autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase I, presencial, modalidade Educação de Jovens e Adultos nos anos de 2010 e 2011, ficando regularizada a vida escolar dos alunos listados nos respectivos Relatórios Finais, às fls. 15 a 65, da Escola Municipal Ulysses Guimarães – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Medianeira.

Ademais, aplique-se à instituição de ensino e registre-se na sua vida legal, a sanção de advertência contida na alínea “a”, inciso I, art. 65, da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR, que aduz:

> Art. 65. As sanções cominadas às irregularidades são:

I – à instituição de ensino:
a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;

Encaminhe-se o protocolado à SEED/CDE para as providências necessárias e posteriormente à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Curitiba, 02 de outubro de 2012.

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEIF

Oscar Alves
Presidente do CEE